

PROJETO DE LEI N.º 2.481, DE 2007

(Da Sra. Ana Arraes)

Estabelece a prioridade de atendimento no serviço de assistência psicológica e social e a preferência no atendimento de cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, para mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integridade física e estética.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1534/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica estabelecida a prioridade de atendimento no serviço de assistência psicológica e social e a preferência no atendimento de cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, para mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integridade física e estética.

Parágrafo único. Caracteriza-se o dano físico e estético disposto neste *caput*, quando a mulher passar a apresentar, em decorrência de agressão, qualquer deformidade ou deficiência em relação aos parâmetros físico e estético.

- Art. 2° Os hospitais e centros de saúde do SUS, após a efetiva comprovação da agressão sofrida pela mulher e da existência de danos à integridade física da vítima, adotarão as medidas necessárias para que seja realizado o atendimento psicológico, social e procedimento cirúrgico a fim de sanar a deformidade.
- § 1° O atendimento psicológico, social e procedimento cirúrgico apenas deverão ser realizados mediante o registro de ocorrência policial da agressão.
- § 2° A comprovação de ser a mulher, portadora de deficiência ou deformidade, em decorrência de agressão, deverá ser atestado por laudo médico.
- § 3° Hospitais e centros de saúde do SUS, ao receberem vítimas de violência, deverão informar-lhes, no atendimento, da possibilidade de prioridade no acesso gratuito ao serviço psicológico, social e procedimento cirúrgico para reparação e para as providencias necessárias para sua realização.
- Art. 3°. Para efeito da realização do dispositivo neste *caput*, o Poder Executivo adotará, entre outras, as seguintes ações:
- I instalação de um modelo assistência que contemple equipes de especialistas em psicologia, assistência social e cirurgia plástica;
- II realização periódica de campanhas de orientação e publicidade institucional com produção de material didático a ser distribuído para a população alvo;
- III distribuição gratuita de produtos farmacológicos durante o préoperatório e o pós-operatório;
- IV encaminhamento para clínica especializada dos casos indicados para contemplação diagnóstica ou tratamento, quando necessário;
 - V controle estatístico dos casos de atendimentos.
- Art. 4º Fica o Executivo autorizado a celebrar contratos e outras formas de parceria com organismos públicos ou privados, com o objetivo de viabilizar o que trata esta lei.
- Art. 5° Os recursos financeiros destinados às despesas decorrentes desta Lei serão alocados para o ano subseqüente à sua aprovação e provenientes da programação orçamentária de saúde.
 - Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência afeta mulheres de todas as idades, raças e classes sociais e tem graves repercussões sociais: agravos à saúde física e mental, dificuldades no emprego, na aprendizagem, riscos de prostituição, uso de drogas e outros comportamentos de risco. Segundo diversos estudos, com populações de várias partes do mundo, e em diferentes culturas, um grande número de mulheres relata que já foi agredida física, psicológica ou sexualmente, pelo menos uma vez na vida.

Nesse contexto, destaca-se а violência sexual, pesquisadores como uma das principais formas de agressão, que predomina sobre as outras. Embora se classifique a violência em tipos distintos, as diferentes formas de agressão nunca aparecem isoladas. As mulheres estupradas, ou as meninas submetidas ao abuso sexual, em geral são espancadas e sofrem ameaças de toda sorte. Sob o domínio do medo, elas não denunciam, não procuram ajuda, se fecham em si mesmas e sofrem caladas até que um fato como a gravidez venha revelar a situação. A violência física, no mínimo, é acompanhada da violência psicológica. Essa diferenciação faz sentido apenas na discussão da abordagem, para que se possa compreender melhor a necessidade que a vítima apresenta ao buscar ajuda. Em qualquer situação, porém, o olhar sobre o problema deve ser o mais amplo possível, para que a mulher, criança ou adolescente agredida, seja vista e acompanhada na sua integridade.

Em 1994, o Brasil assinou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Esta Convenção entende que a violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

- a) que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreenda, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual:
- b) que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreenda, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e
- c) que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A Convenção recomenda que todos os esforços devem ser feitos para prevenir essas formas de violência e atender às suas vítimas com respeito e eficiência.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das sessões,27 de novembro de 2007

ANA ARRAES Deputada Federal PSB/PE

FIM DO DOCUMENTO